



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

---

Processo n.: 1092343  
Natureza: Representação  
Ano de Referência: 2020  
Jurisdicionado: Município de Jordânia

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Jordânia, na pessoa do Sr. Maxuel Bomfim Torres, vereador municipal, em face de possíveis ilicitudes nos processos seletivos simplificados n. 001/2020 e 002/2020, realizados pelo Poder Executivo para preenchimento de vagas temporárias e formação de cadastro de reserva para o quadro de professores.
2. Sustentam os representantes que Prefeitura Municipal de Jordânia teria incorrido em ilegalidades ao estabelecer como critério de julgamento do processo ora em análise a *“simples análise de documentos, realizados por comissão especial, com integrantes parciais”*, possibilitando que saíssem vencedores do certame apenas aqueles que são *“seus aliados políticos”*.
3. Ademais, alegaram que:

*(...) tal certame fere o princípio da eficiência, pois realizou um sistema que contrata o menos qualificados, cabendo também destacar, que a publicação dos Editais ocorreram em pleno período de feriado de carnaval, de maneira direcionada, pois diante do feriado prolongado nacional, seria impossível qualquer um dos candidatos, encontrar repartição pública aberta, para requerer os documentos necessários para concorrer de forma igualitária no certame*
4. Finalmente, alegaram também que o sorteio de desempate foi realizado de *“maneira obscura, tendo somente os candidatos aliados políticos, conseguido se lograr vencedores nessa seleção direcionada”* e que o procedimento de seleção de auxiliar de limpeza, cargo que também consta no edital, segundo os representantes, também se deu de forma desconhecida.
5. Em face disso, ao final, requereram auxílio deste Tribunal para apurar a ilicitude.
6. Por ordem do Conselheiro-Presidente, os documentos foram autuados como representação e distribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão em 1º/07/20.
7. O Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica que, em relatório preliminar, concluiu:

**CONCLUSÃO**

Finda a análise, conclui-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

A representação procede, a data e o tempo de duração dos processos seletivos nºs. 001/2020 e 002/2020 foram inapropriados para que os candidatos pudessem tomar conhecimento e providenciar as documentações necessárias para concorrer às vagas. Em caso de empate, na pontuação, o sorteio deve ser realizado de maneira a permitir a verificação de sua licitude, realizado de forma que o público possa-o acompanhar. Por fim, a experiência profissional utilizada na pontuação dos candidatos deve ser aquela relacionada à profissão, independentemente da instituição na qual foi adquirida.

Sugere-se, assim, que o gestor seja responsabilizado e abstenha de realizar novas contratações com base nos processos seletivos de editais nos. 001/2020 e 002/2020; promova processos seletivos dando ampla publicidade e tempo hábil aos candidatos para que os mesmos tomem conhecimento e possam providenciar as documentações necessárias e, finalizando, substitua os contratados, com base nos editais nos. 001/2020 e 002/2020, pelos novos aprovados dos futuros processos seletivos.

Diante do exposto, sugere-se a citação do gestor municipal para apresentar a defesa, caso queira, quanto as irregularidades apontadas.

8. Por fim, vieram os autos para esse *Parquet* de Contas para parecer.
9. É o relatório.
10. Cumpre lembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
11. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico.
12. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser citado o Sr. Marques-Uel de Oliveira, Prefeito Municipal de Jordânia, a fim de que, caso queira, apresente defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)